

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1431/72

Aprovado por Deliberação
de 9/10/72

PROCESSO N° 912/65

INTERESSADO : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis.

ASSUNTO : Consulta do Professor JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR a respeito da aplicação
da Portaria da CESESP N° 3/72 a renovação de seu contrato.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS.

HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis encaminha consulta do Professor JOSÉ RIBEIRO JUNIOR a respeito da aplicação da Portaria CESESP n° 3/72 à sua situação funcional, tendo em vista que expirou ai 1° de agosto de 1.971 seu contrato como professor titular da disciplina de História do Brasil, do Departamento de História, sendo impraticável, de acordo com a legislação vigente, a renovação contratual na condição anterior.

Tendo sido solicitada, em 5.7.71, a prorrogação do contrato do interessado, na condição de Professor Titular, foram os autos devolvidos à Faculdade para o processamento do pedido, nos termos da legislação vigente em abril de 1.972.

Da alteração do regime jurídico advém as maiores preocupações do interessado, cujos contratos anteriores eram regidos pela CLF, que lhe garantia benefícios já adquiridos: adicionais, licença-prêmio e tempo de serviço para fins de aposentadoria, que lhe seriam negados pelo novo regime, de CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado, licenciado em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, em 1963, exerce atividades docentes desde aquele ano, em nível secundário, tendo sido contratado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, em 1966, em RDIDP, para as funções de Instrutor, tendo seu contrato sucessivamente renovado em 1967 e em 1969, já como Regente da Cadeira de História do Brasil.

Em 1970 obteve o título de Mestre em História pela Universidade de São Paulo. Apresenta uma série de publicações especializadas além da pesquisa desenvolvida em Portugal.

Do pedido efetuado pela Faculdade e da consulta formulada pelo próprio interessado dois tópicos se destacam e podem ser resumidos:

a) na manutenção da situação funcional do interessado com todos os benefícios garantidos pela CLF.

b) na sua remuneração, ao nível de Professor Titular, já que vem desempenhando funções equivalentes, muito embora não condizentes com seu título universitário.

Alicerçado em legislação vigente, sou de parecer que ambas as questões levantadas poderão ter manifestação favorável deste Conselho, já que:

normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação determinam que, em casos de renovação de contrato, deverá ser obedecido o mesmo regime jurídico que regulava o contrato anterior, (no caso, a C.L.F.);

segundo artigo 3º, itens III, IV a V da Portaria CESEP 3/72, o interessado poderá ser contratado segundo o título universitário que possui e posteriormente ser designado pelo Sr. Diretor para as funções que já vinha exercendo junto ao seu Departamento, de Professor Titular, com direito a perceber, além da remuneração correspondente à função a qual foi contratado, a diferença entre essa e a de Professor Titular, ref. "MS-6".

CONCLUSÃO:

Favorável à contratação do interessado, pelo regime da CLF nas funções de Professor-Assistente, com designação para as funções de Titular, nos termos da Portaria CESESP 3/72.

São Paulo, em 14 de agosto de 1.972.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS: Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, José Augusto Dias,

Sala das sessões, em 21 de agosto de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO: Presidente.